

LEI Nº0426/2010

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL ANTIGROGAS – COMAD NO MUNICÍPIO DE SANTA BÁRBARA DO LESTE/MG E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo de Santa Bárbara do Leste/MG, por seus representantes da Câmara Municipal, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art.1º - Fica instituído o **Conselho Municipal Antidrogas – COMAD de Santa Bárbara do Leste**, que, integrando-se ao esforço nacional de combate às drogas, dedicar-se-á ao pleno desenvolvimento das ações referentes à redução da demanda de drogas.

Parágrafo 1º - Ao COMAD caberá atuar-se como coordenador das atividades de todas as instituições e entidades municipais, responsáveis pelo desenvolvimento das ações supramencionadas, assim como dos movimentos comunitários organizados e representações das instituições federais e estaduais existentes no município e dispostas a cooperar com o esforço municipal.

Parágrafo 2º - O COMAD, como coordenador das atividades mencionadas no parágrafo anterior, deverá integrar-se ao Sistema Nacional Antidrogas – SISNAD, de que trata o Decreto Federal 3.696 de 21 de dezembro de 2000.

I - Redução de demanda, como o conjunto de ações relacionadas à prevenção do uso indevido de drogas, ao tratamento, à recuperação e à reinserção social dos indivíduos que apresentem transtornos decorrentes do uso indevido de drogas.

II – Drogas, como toda substância natural ou produto químico que, em contato com o organismo humano, atue com depressor, estimulante, ou perturbador, alterando o funcionamento do sistema nervoso central, provocando mudanças no humor, na cognição e no comportamento, podendo causar dependência química. Podem ser classificadas em ilícitas e lícitas, destacando-se, dentre essas últimas, o álcool, o tabaco e os medicamentos;

III – Drogas ilícitas, aquelas assim especificadas em lei nacional e tratados internacionais firmados pelo Brasil, e outras, relacionadas periodicamente pelo órgão competente do Ministério da Saúde, informadas a Secretaria Nacional Antidrogas – SENAD e ao Ministério da Justiça – MJ.

Art.2º - São objetivos do COMAD:

I – Instituir e desenvolver o Programa Municipal Antidrogas – PROMAD, destinado ao desenvolvimento das ações de redução da demanda de drogas;

II – Acompanhar o desenvolvimento das ações de fiscalização e repressão, executadas pelo Estado e pela União; e

III – Propor ao Prefeito e à Câmara Municipal, as medidas que assegurem o cumprimento dos compromissos assumidos mediante a instituição desta Lei.

Parágrafo 1º - O COMAD deverá avaliar, periodicamente, a conjuntura municipal, mantendo atualizados o Prefeito e a Câmara Municipal, quanto ao resultado de suas ações.

Parágrafo 2º - Com a finalidade de contribuir para o aprimoramento dos Sistemas Nacional e Estadual Antidrogas, o COMAD, por meio da remessa de relatórios freqüentes, deverá manter a Secretaria Nacional Antidrogas - SENAD, e o Conselho Estadual Antidrogas – CONEAD e Subsecretaria de Políticas Antidrogas (Estadual), permanentemente informadas sobre os aspectos de interesses relacionados à sua atuação.

Art.3º - O COMAD fica assim constituído:

I – Plenária;

II – Presidente;

III – Vice-Presidente;

IV – Secretário-Executivo e Tesoureiro;

V – Comitê REMAD.

Parágrafo 1º - Os conselheiros, cujas nomeações serão publicadas em jornal de circulação no Município, terão mandato por tempo indeterminado.

Parágrafo 2º - Sempre que se faça necessário, em função da tecnicidade dos temas em desenvolvimento, o conselho poderá contar com a participação de Consultores, a serem indicados pelo Presidente e nomeados pelo Prefeito.

Art.4º - O COMAD fica assim organizado:

I – Plenária;

II – Presidência;

III – Vice-Presidência;

IV- Secretaria Executiva e Tesouraria; e

V – Comitê REMAD.

Parágrafo Único – O detalhamento da organização do COMAD será objeto do respectivo Regimento Interno.

Art.5º - As despesas decorrentes da presente Lei serão atendidas por dotações próprias constantes no Orçamento Municipal, ficando autorizada a abertura de Crédito Especial e/ou Suplementar, se necessário.

Parágrafo 1º - O COMAD deverá providenciar a imediata instituição do REMAD – Recursos Municipais Antidrogas, fundo que, constituído com base nas verbas próprias do orçamento do município e em recursos suplementares, será destinado, com exclusividade, ao atendimento das despesas geradas pelo PROMAD.

Parágrafo 2º - O REMAD será gerido pelo Órgão Fazendário Municipal, que se incumbirá da execução orçamentária e do cronograma físico-financeiro da proposta orçamentária anual, a ser aprovada pelo Plenário.

Parágrafo 3º - O detalhamento da constituição e gestão do REMAD, assim como de todo aspecto que a este fundo diga respeito, constará do Regimento Interno do COMAD.

Art.6º - As funções de conselheiro não serão remuneradas, porém consideradas de relevante serviço público.

Parágrafo Único – A relevância a que se refere o presente artigo será atestada por meio de certificado expedido pelo Prefeito, mediante indicação do Presidente do Conselho.

Art.7º - O COMAD providenciará as informações relativas à sua criação junto à SENAD e ao CONEAD, visando sua integração aos Sistemas Nacional e Estadual Antidrogas.

Art.8º - O COMAD providenciará a elaboração do seu Regimento Interno.

Art.9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando expressamente revogadas as disposições em contrário.

Santa Bárbara do Leste/MG, 30 de junho de 2010.

José Geraldo Corrêa de Faria
Prefeito Municipal

